

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0657/2023 – COJUR/SME

PROCESSO N° P251149/2023

INTERESSADA: Coordenadoria da Educação Infantil da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil do Município de Sobral (itens 3 e 5).

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Remanescente. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria da Educação Infantil da SME, solicitando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a “*Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil do Município de Sobral (itens 3 e 5)*”, no valor total de R\$ 1.155.995,10 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), a ser realizado com a empresa **INOVE EDUCACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 35.187.278/0001 02.

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) Ofício e Justificativas exarados pela Coordenadoria da Educação Infantil da SME, e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão;
- b) Edital do PE22028 – SME, Ata da Sessão e Homologação do certame;
- c) Processo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 0005/2023 – SME;
- d) Aviso de Convocação de Segundo Colocado em Processo Licitatório e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Município;
- e) Ofício de Anuência, exarado pela empresa Inove Educacional LTDA;
- f) Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada;
- g) Despachos e Justificativas da escolha da legislação.

A Coordenadoria da Educação Infantil da SME justificou a solicitação da presente dispensa de licitação, pelos motivos abaixo delineados:

Foi publicada, no Diário Oficial do Município na data de 19 de maio de 2023, a Rescisão Unilateral ao Contrato n ° 0005/2023 SME, que tinha como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de

material didático para alunos e professores da Educação Infantil do Município de Sobral”, oriundo do Pregão Eletrônico nº PE22028 SME. Com isso, surgiu a necessidade de convocar a segunda colocada no certame supracitado para que pudesse apresentar interesse fornecer os materiais pedagógicos à SME, considerando a sua importância para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE. Foi publicado no Diário Oficial do Município nº 158 0, de 22 de maio de 2023, o Aviso de Convocação de Segundo Colocado em Processo Licitatório. Empós, foi exarado, pela empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA , ofício de anuência, declarando que a mesma aceita as condições da primeira colocada no processo licitatório, inclusive quanto ao preço, obedecendo aos ditames do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA LEGISLAÇÃO A SER SEGUIDA

A Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), prorrogando a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.”

“Art. 193.

.....
II – em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021 .

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023, trata do marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Sobral. Vejamos:

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e indireta poderão, até o dia 30 de dezembro de 2023, optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que:

I – A autoridade competente indique expressamente a opção no processo administrativo, na fase interna da licitação;

II - A opção seja indicada no edital de licitação;

III - O edital de licitação seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023;

IV - A fase interna da licitação seja iniciada até o dia 30 de setembro de 2023, mediante a autuação do processo por meio do Sistema de Protocolo Único, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º As contratações diretas, abrangendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, desde que as suas ratificações sejam publicadas no Diário Oficial do Município até o dia 29 de dezembro de 2023.

§2º Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

§3º Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

§4º Os termos de opção observarão os modelos dispostos no Anexo Único deste Decreto. §5º Nas hipóteses de que tratam este artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No presente caso, trata-se de processo de dispensa de licitação, feito com base na Lei nº 8.666/93, haja vista o despacho da autoridade máxima do órgão autorizando expressamente o prosseguimento da contratação com base na legislação em epígrafe, estando dentro do prazo

descrito na Medida Provisória e no Decreto Municipal, não havendo óbice jurídico para o prosseguimento da demanda.

Com isso, passemos a análise do pleito de acordo com os mandamentos das legislações supracitadas.

III – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação direta da empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA, sem exigência de licitação, por meio de dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”

Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os mesmos requisitos e condições legais contidos no pregão eletrônico de origem, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Mesmo assim, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa em comento, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o presente feito.

Prima fade, considera-se como sendo naturalmente conclusiva que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para a **contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil do Município de Sobral (itens 3 e 5)**, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável para efeito de celebração de contrato, mesmo porque existiu uma licitação anterior à pretendida avença. Outrossim, os fatos noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Nesse sentido, observe-se o que ensina o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos, textualmente:

“Contratação do Remanescente inciso XI)

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do dispositivo pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas. A regra do inc. XI tem parentesco com a do art. 64, § 2º. Os comentários ao aludido dispositivo podem ser aplicados ao caso, naquilo em que forem cabíveis.

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

A Administração não é obrigada a dotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Quando houver necessidade de corrigir, emendar, substituir parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. Ou seja, a regra do inciso XI apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original. Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido da licitação”.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Destaque-se que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: a **Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei especifica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

Além disso, considera-se que o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato encontra consonância jurídica.

Assim, tem-se como sendo assertiva de que a conclusão de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato que porventura tenha sido rescindido pela Administração Pública.

Tem-se por oportuno o registro no sentido de que a Empresa que agora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação participou do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº PE22028 – SME), ficando em segundo lugar, conforme ata da sessão do processo licitatório constante nos autos.

Acrescente, ainda, que salvo melhor entendimento, cumpriu-se, também, as disposições constantes dos incisos II, do art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, tendo em vista que existe a informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa noticiada nos presentes autos, há que se concluir que, nesse particular, tal exigência foi atendida. Conclui-se, ainda, que a pretendida contratação encontra respaldo legal para ser levada a efeito, assim como a correspondente minuta de contrato dispõe de condições para prosperar e produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela viabilidade jurídica da DISPENSA DE LICITAÇÃO para a “Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a aquisição de material didático para alunos e professores da Educação Infantil do Município de Sobral (itens 3 e 5)”, no valor total de R\$ 1.155.995,10 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), a ser realizado com a empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

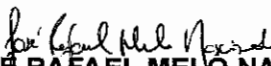
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 14 de junho de 2023.

DAYANNA
KARLA
COELHO
XIMENES:009
63638351

Assinado de forma digital por DAYANNA KARLA COELHO XIMENES:0096363835
1
Dados: 2023.06.14 13:41:41 -03'00'

DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº **0657/2023** – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
Assinado de forma digital por FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2023.06.14 13:42:37 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação



✓ Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



DAYANNA KARLA COELHO XIMENES

CPF: ***.636.383-**

Informações:

Nome do arquivo: PARECER JUR?DICO.pdf

Nº de série de certificado emitente:

133425577156574401890623366509451650352

Hash:

58648578e30ba12a5df21ed775c0d17c8e40a0dfab7cfa
456fbf6e59c037fad

Data da assinatura: 14/06/2023 13:41:41 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida



Assinado por:



FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS

CPF: ***.371.973-**

Informações:

Nome do arquivo: PARECER JUR?DICO.pdf

Nº de série de certificado emitente:

41088136281284031801936664686529065665

Hash:

58648578e30ba12a5df21ed775c0d17c8e40a0dfab7cfa
456fbf6e59c037fad

Data da assinatura: 14/06/2023 13:42:37 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida

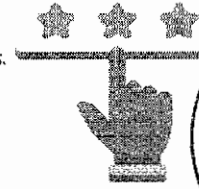


ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS

